

Lei n.º 636, de 06 de junho de 2011.

**DETERMINA AOS ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS SITUADOS NO MUNICÍPIO DE
CANDELÁRIA A INSTALAÇÃO DE ASSENTOS PARA
OS USUÁRIOS QUE ESTIVEREM NO AGUARDOS DA
VEZ DE SEREM ATENDIDOS PELO CAIXA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CANDELÁRIA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 45, § 6.º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Ficam os estabelecimentos bancários situados no Município de Candelária, obrigados a instalarem assentos para os usuários que estiverem no aguardo da vez de serem atendidos, sendo os mesmos em número mínimo de dez..

§ 1.º - Os estabelecimentos bancários farão instalar e manterão em funcionamento equipamento para emissão de bilhete em que deverá ser registrado senha e/ou horário de ingresso no estabelecimento.

§ 2.º - A exigência contida neste artigo somente poderá ser dispensada para uma ou mais agências ou postos de serviço, pela autoridade competente, com base em parecer técnico.

Art. 2.º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

- a) Advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue regularização da pendência em até 30 dias úteis;
- b) Multa: persistindo a infração, será aplicada a multa no valor de 10 (dez) VRMs (valor de referência municipal) do Município, se até trinta dias úteis após a aplicação da multa, não houver a regularização da situação, será aplicada uma segunda multa no valor de 20 (vinte) VRMs;
- c) Interdição: se, após 30 dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, o Município procederá a interdição do estabelecimento bancário.

Parágrafo único – O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários poderá representar junto ao Município contra o infrator desta Lei.

Art. 3.º - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até cento e vinte dias, a contar da aprovação desta Lei, para cumprir com o determinado no Artigo 1.º.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA,
EM 06 DE JUNHO DE 2011.

VEREADOR FLAMARION GALETTO
PRESIDENTE DA CÂMARA